



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13854.000487/95-11
Recurso nº. : 10.873
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : BENEDITO VICENTE FILHO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.656

IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO SALARIAL - Somente são alcançados pela isenção prevista no inciso V do Artigo 6º da Lei 7.713/88, as indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 a 499, dentro dos limites estabelecidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO VICENTE FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MLCM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 13854.000487/95-11
Acórdão nº. : 102-41.656
Recurso nº. : 10.873
Recorrente : BENEDITO VICENTE FILHO

RELATÓRIO

BENEDITO VICENTE FILHO, inscrito no CPF sob o nº 307.192.248-53, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano calendário 1994, o Recorrente incluiu em sua declaração no quadro de rendimentos isentos e não tributáveis, a quantia de 4.221,58 UFIR's, quantia esta que recebeu a título de indenização, advinda de acordo trabalhista decorrentes do Plano Verão, onde firmara acordo judicial na 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas.

Notificada às fls. 04 para pagar 943,47 UFIR's correspondentes ao imposto devido, relativo a indenização percebida. Tudo com base nos artigos e leis prescritos na referida notificação.

Impugnação do Recorrente às fls. 1/2, onde alega em síntese que tais valores não teriam sido incorporados à sua massa salarial, não gerando reflexos nos aumentos salariais posteriores.

Após analisar detidamente todos os elementos constantes nos autos, a autoridade "a quo" manteve o lançamento.

Em suas razões de Recurso Voluntário, acostadas às fls. 27/33, o Contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13854.000487/95-11
Acórdão nº. : 102-41.656

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece suas contra-razões às fls. 36/39.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha diagonal cruzando o texto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13854.000487/95-11

Acórdão nº. : 102-41.656

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora.

Recurso revestido das formalidades legais, razões pelas quais deve ser conhecido.

A pendência do litígio gira em torno de rendimentos auferidos através de indenização recebida em decorrência da propositura de ação trabalhista que versava sobre diferenças salariais, ou seja, o recebimento da URP a partir de fevereiro de 1989.

A matéria que deu ensejo à Reclamação, fundamentou-se em reposição do percentual de 26,5% sobre a perda salarial, atendendo ao disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.1987, que determinou o referido reajuste salarial.

Não há que se negar seja garantido ao trabalhador, no decurso do tempo, a reparação do dano sofrido, ou seja a justa correção monetária, acrescida de juros, com a precípua finalidade de restabelecer a situação anterior a que fazia jus por determinação legal, que foi sobejamente descumprida pelo empregador, sendo portanto necessário que os empregados ajuizassem ação própria para reaverem os seus direitos usurpados.

Conforme assinala a decisão recorrida Dispõe a Medida Provisória nº 032, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, em seu artigo 5º:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13854.000487/95-11

Acórdão nº. : 102-41.656

“Art. 5º - Os salários, vencimentos, soldos, aposentadorias e demais remunerações de assalariados, bem como pensões relativas ao mês de fevereiro de 1989, se inferiores ao respectivo valor médio real de 1988, calculado de acordo com o anexo I, serão para este valor aumentados”.

Portanto, os pagamentos relativos ao acordo judicial em questão constituem, na verdade, salário, por corresponderem a aumento salarial determinado por lei, o qual, não tendo sido pago tempestivamente, foi questionado no acordo judicial, cuja decisão foi favorável ao contribuinte.

Assim sendo, a parcela em discussão nos autos, está cristalinamente caracterizada como recomposição salarial concedida pelo Decreto-Lei 2.335/87, visando exclusivamente, minimizar o desfalque sofrido pelos assalariados, face a inflação desenfreada existente no período de sua vigência.

É de elemental sabença, que a fonte pagadora estaria obrigada a reter o imposto de renda na fonte, na qualidade de responsável tributária, entretanto **“oblitare”** o recorrente que a lei é restritiva:

“A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário de incluí-lo na declaração de rendimentos, oferecendo-o à tributação”.

Destaca-se, que a correção monetária e os juros de mora em Reclamação Trabalhista, serão, também classificados como rendimentos do trabalho assalariado.

As contra-razões apresentadas pelo M.D. Representante da Fazenda Nacional fortificam com a decisão recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13854.000487/95-11

Acórdão nº. : 102-41.656

Com base na bem elaborada decisão singular, ao declarar como tributável os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo e que não foram oferecidos, à tributação, deve ser mantida integralmente, por seus próprios fundamentos.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS